



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 13 de outubro de 2016

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação das Atas das Reuniões Ordinária e Extraordinária do dia 06 de outubro de 2016;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 10 de outubro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça



3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 037/2016

PROEJ Nº 17.16.01.0078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no



uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar N° 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Procedimento Administrativo a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria, Reclamação nº 10990, noticiando supostos acúmulos de cargos praticados por Ademir Araújo dos Santos, Eder Pereira da Silva, Felipe Pereira de Oliveira, Flaviana Farias Gomes, Herlison Mateus dos Santos, Jadinel Azevedo Reis, João Paulo de Jesus Mendonça e Rubens de Araújo Cruz.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marilia Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 05 de outubro de 2016.

Bruno Melo Moura

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0190

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 10943, forulada via Ouvidoria, sob sigilo, referente a possível situação de maus-tratos a um animal, em uma residência localizada na Av. Hermes Fontes, nº 1693, Bairro Grageru, nesta Capital.

Eis o breve relato.



Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após a adoção de medidas preliminares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que, apesar de estar infestado de carrapatos e pulgas, além de possuir algumas regiões de alopecia e lesões na pele, o cachorro de médio porte encontrava-se em um local sem acúmulo de fezes e com água a sua disposição, apresentando-se muito ativo e com bom estado corpóreo; assim, caracterizou-se que o animal não estava sendo mal tratado, mas, sim, que devido as condições financeiras de seu tutor, não recebia melhores cuidados.

Verificou-se, portanto, que o cão recebia carinho e atenção de seu dono, fazendo o possível para mantê-lo saudável, apesar das dificuldades financeiras por que tem passado, concluindo a SEMA pela inocorrência de maus-tratos ou qualquer infringência à legislação ambiental.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA n.º 001/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 20 (vinte) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0228, tendo por objeto apurar a existência de justa causa para deflagração de ação penal.

Aracaju, 20 de setembro de 2016

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 071/2016



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0063, tendo por objeto apurar a ausência de infraestrutura no Loteamento Expansão, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju, 30 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 073/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0072, tendo por objeto "apurar a regularidade ambiental da empresa CAVO".

Aracaju, 06 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 072/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0024, tendo por objeto "apurar a regularidade urbanística do edifício da Faculdade Maurício de Nassau, localizado na Av. Augusto Franco, nesta Capital".

Aracaju, 05 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0133





R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da remessa de cópia do Processo Administrativo nº 1031/2013, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob a responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Iniciada a investigação, foram adotadas diligências junto aos órgãos competentes visando a esclarecer os fatos relatados e a regularidade ambiental dos empreendimentos elencados pela CODISE no Estado de Sergipe.

Solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado, via PGJ, informações acerca da conclusão do trâmite do mencionado Processo Administrativo junto àquela Corte, sendo estas acostadas às fls. 578/610.

Após requisição deste Parquet, a ADEMA encaminhou a Informação Técnica - IT 8399/2015-4025, bem como cópia das Licenças Ambientais de alguns empreendimentos beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI em todo o Estado de Sergipe.

Realizada a triagem por esta Promotoria de Justiça dos empreendimentos licenciados, apontados pela ADEMA, em contrapartida aos empreendimentos delineados pela CODISE, determinou-se a remessa de cópia deste Procedimento ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente para o que entendessem pertinente quanto à irregularidade ambiental dos empreendimentos localizados em diversos municípios do Estado de Sergipe, como também fora requisitada à SEMA a realização de vistoria e fiscalização nos empreendimentos não licenciados no município de Aracaju, nos moldes da relação acostada à fl. 613 e verso.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 563/2015, adunado às fls. 642/687, encaminhado pela SEMA, além dos empreendimentos desta Capital, licenciados e descritos pela ADEMA, foram identificados mais seis empreendimentos ambientalmente licenciados. Registrou-se, ainda, que alguns deles não foram localizados nos respectivos endereços ou teve decretada a falência, sendo os demais notificados para dar início ao processo de licenciamento ambiental ou ao processo de renovação, ressaltando-se, inclusive, que alguns representantes já compareceram ao DLA.

Neste diapasão, dando-se continuidade à instrução deste Procedimento, à vista das informações técnicas aos autos arrematadas, esta Promotoria de Justiça Especializada, à fl. 693/698 requisitou à SEMA a realização de nova vistoria e fiscalização em alguns empreendimentos a fim de constatar se as atividades estavam licenciadas ou faziam jus à Certidão de Dispensa de Licenciamento, além de verificar se os empreendimentos descritos no RFA nº 563/2015 já concluíram o processo de licenciamento ambiental.

Outrossim, este Parquet solicitou ao CAOP de Segurança Pública a realização de pesquisas na base de dados disponível naquele Centro de Apoio, para o fim de investigar os dados das Pessoas Jurídicas de algumas destas empresas.

Diante da requisição deste Órgão Ministerial, a SEMA respondeu aos Ofícios de nºs 1329/2015 e 1330/2015 mediante o encaminhamento dos Ofícios de nºs 118/2016 e 1845/2015. Entretanto, em virtude da ausência de informações acerca do licenciamento ambiental de alguns empreendimentos, este Parquet requisitou nova vistoria e fiscalização, nos moldes declinados à fl. 780.

De mais a mais, chegou-se à conclusão, após informações técnicas aos autos arrematadas pela SEMA e ADEMA, que alguns empreendimentos não possuem licença ambiental, não foram localizados, estão com processo de licenciamento em tramitação, provavelmente encerraram suas atividades, não tinham cópia da licença ambiental no momento da fiscalização.

Diante de tais informações, este Parquet determinou a instauração de Notícia de Fato para apurar todos os empreendimentos apontados que estavam sem cópia da licença ambiental, no momento da fiscalização, como certificado à fl. 815. Ademais, determinou a instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil para os empreendimentos que não possuíam licença ambiental e os que estavam com processo de licenciamento em tramitação, nos termos da Certidão de fl. 822.

No tocante aos empreendimentos não localizados e com provável encerramento das atividades, este órgão Ministerial solicitou ao CAOP Segurança Pública a realização de pesquisa na base de dados disponível naquele Centro de Apoio para identificar a situação cadastral destas empresas, consoante Certidão de fl. 815.

Em resposta, o CAOP Segurança Pública remeteu os documentos de fls. 851/942, informando a situação cadastral e a identificação dos sócios das empresas investigadas. A análise da documentação enviada evidenciou que as empresas Opção Gráfica e Editora Ltda.; SL da C. Silva Calçados, Bolsas e Acessórios; Euromodulados Indústria e Comércio Ltda.; Ortoclan



Indústria de Colchões e Espumas Ltda.; Distribuidora de Lentes Visual Ltda e Inseplast - Pereira Irmão Ind. e Com. De Embalagens Ltda., não constavam no cadastro de pessoas jurídicas da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Outrossim, os documentos remetidos pelo CAOP Segurança Pública também evidenciaram os seguintes dados:

1) A Flama Fábrica de Laminados de Mármore S/A, com endereço no Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital - o prédio da empresa encontra-se abandonado, entretanto, o CAOP Segurança Pública indicou novo endereço, qual seja, Fazenda Sítios Novos, S/N, Zona Rural, CEP: 49.810-000, Poço Redondo/SE;

2) A Sergipe Industrial S/A, CNPJ 13.006.218/0001-03 - o CAOP Segurança Pública indicou novo endereço para a empresa, qual seja, Rua Fernando Xavier Oliveira, nº 200, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040-706, nesta Capital;

3) A Indústria e Comércio de Vidros Princesa Ltda., com endereço na Travessa J, nº 91, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-166, nesta Capital - o prédio da empresa encontra-se abandonado;

4) A STI - Sergipe Tecnologia em Informática não está situada em Aracaju/SE;

5) A Intergriffes São Cristóvão Indústria e Comércio de Confecções Ltda. não está situada em Aracaju/SE;

6) A JRC Distribuidora de Produtos Alimentícios, Limpeza e Descartáveis Ltda., CNPJ 18.006.937/0001-30 - o CAOP Segurança Pública indicou novo endereço para a empresa, qual seja, Rua Farmacêutico Marcos Ferreira de Jesus, nº 99, Bairro Industrial, nesta Capital;

7) A Distribuidora Cincoerre Indústria e Comércio Ltda., com endereço no DIA desta Capital, não foi localizada, nos termos do RFA nº 293/2016, às fls. 785;

8) A Kaigel Indústria e Comércio Ltda., com endereço no DIA, não foi localizada, nos termos do RFA nº 293/2016, às fls. 785;

9) A Irudex Brasil Ltda. - o CAOP Segurança Pública indicou novo endereço para a empresa, qual seja, Rua Seis, nº 325, Bairro Minas de Inhandjara, Município de Itupeva/SP;

10) A Deda e Peixoto Indústria, Comércio e Representações Ltda. - o CAOP Segurança Pública indicou novo endereço para a empresa, qual seja, Rua Professor José de Lima Peixoto, nº 155, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040-510, nesta Capital.

Com espeque nas informações apresentadas pelo CAOP Segurança Pública, foram adotadas novas diligências consistentes no encaminhamento ao CAOP Meio Ambiente das informações referentes às empresas Flama Fábrica de Laminados de Mármore S/A e Irudex Brasil Ltda. por não estarem situadas em Aracaju/SE e na instauração de Notícia de Fato das empresas Sergipe Industrial Têxtil S/A e Deda e Peixoto Indústria, Comércio e Representações Ltda..

Ademais, este Parquet deixou de adotar novas diligências quanto às empresas Opção Gráfica e Editora Ltda.; SL da C. Silva Calçados, Bolsas e Acessórios, Euromodulados Indústria e Comércio Ltda., Ortoclan Indústria de Colchões e Espumas Ltda., Distribuidora de Lentes Visual Ltda e Inseplast - Pereira Irmão Ind. e Com. de Embalagens Ltda., por não terem sido localizadas nesta Capital e por não constarem no cadastro de pessoas jurídicas da Junta Comercial do Estado de Sergipe, como informado pelo CAOP Segurança Pública.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Inquérito Civil, denota-se a perda de objeto, uma vez determinado o seu desmembramento para fins de apurar a irregularidade ambiental de cada estabelecimento investigado, o que ficou comprovado mediante as certidões lançadas às fls. 815 e 822, as quais descrevem especificamente a instauração de todos os Procedimentos referentes a cada empresa citada e que deram origem a presente investigação.

Com efeito, instaurou-se Notícia de Fato para apurar todos os empreendimentos apontados que estavam sem cópia da licença ambiental, no momento da fiscalização, nos moldes declinados pela Certidão de fl. 815, bem como se determinou a instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil para os empreendimentos que não possuíam licença ambiental e os que estavam com processo de licenciamento em tramitação, nos termos da Certidão de fl. 822.

No que pertine aos estabelecimentos não sediados em Aracaju/SE, esta Promotoria já havia encaminhado ao CAOP Meio Ambiente as informações relativas às empresas para ciência, nos termos do despacho de fls. 727 e fl. 944.

No tocante aos estabelecimentos objeto deste Inquérito Civil que não mais foram localizados, encontrados em situação de abandono, diante das informações do CAOP Segurança Pública, resta configurada a perda de objeto tendo em vista que as diversas diligências realizadas no intuito de localizar as empresas restaram infrutíferas.

De fato, esta Promotoria de Justiça empreendeu todas as diligências possíveis no sentido de investigar a situação de cada empresa citada no curso deste Inquérito Civil, prosseguindo-se a investigação em Procedimentos, instaurados especificamente para apurar a regularidade ambiental de cada uma destas empresas, não restando, pois, qualquer outra diligência a ser perquirida neste Inquérito Civil

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.16.01.0153

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de informações técnicas trazidas



pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), noticiando a operação sem Licença Ambiental do estabelecimento SERCORE ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 13.080.676/0001-84, localizado na Rua Professor José Lima Peixoto, nº 43, CEP 49.040-510, Bairro Grageru, Aracaju/SE.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações ao órgão competente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu, através de Informação Técnica IT 325/2016-DLA/SEMA, que o processo de licenciamento do empreendimento SERCORE ARTES GRÁFICAS LTDA foi finalizado culminado na expedição da Licença Ambiental Simplificada nº 030/2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

No curso desta investigação, verificou-se que o empreendimento SERCORE ARTES GRÁFICAS LTDA" adquiriu sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estando comprovada a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 22 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0154

R. Hoje.



Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "Mila Massas Indústria de Alimentos LTDA", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Assim, após oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o processo de licenciamento ambiental estava em tramitação no órgão ambiental, o qual se encontrava paralisado, aguardando algumas adequações e a documentação técnica solicitada.

Notificado, o representante da pessoa jurídica em contenda encaminhou cópia da Licença de Operação nº 111/2016, expedida pela SEMA.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento "Mila Massas Indústria de Alimentos Ltda." procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença de Operação nº 11/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando a fabricação de massas alimentícias.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Ao técnico responsável, determino que promova a digitalização dos autos para fins de protocolo da representação criminal no Sistema Virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de setembro de 2016.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ nº 37.16.01.0053

PORTARIA N.º 026/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob nº 725074 que relata situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram as crianças K.S. dos S. e C.V.S.L., em razão de suposta negligência da genitora Alexandra da Silva;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana aos menores acima identificados, determino:

- 1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
- 2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
- 3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927, que deverá prestar o compromisso de praxe.
- 4 - Oficiem-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS para que realizem o acompanhamento das crianças acima mencionadas pelo prazo de um mês, devendo, ao final desse período, encaminharem novo relatório a esta Promotoria, a fim de se verificar se, após as orientações dos aludidos órgãos, houve melhora no tratamento da genitora em relação aos filhos menores.

Cumpra-se.

Cedro de São João, 05 de outubro de 2016.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 31.15.01.0007



DECISÃO

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar as condições em que estavam sendo comercializados os produtos da feira livre de Tobias Barreto. Alegava o noticiante que havia acúmulo de lixo, mau cheiro e presença de animais na localidade.

Às fls. 07/18, ofício do noticiante com diversas fotos anexas mostrando a situação da feira livre, com a demonstração do acúmulo de lixo e resíduos sólidos oriundos do mercado da carne.

Termo de audiência à fl. 24, onde representantes do Município informaram que houve limpeza do local e que o problema já estava solucionado. Na ocasião foi determinado o envio de fotografias da área objeto do procedimento.

Às fls. 27/48, ofício do Município com fotografias que demonstram o cumprimento só solicitado.

Oficiada, a Vigilância Sanitária apresentou relatório informando que o local encontra-se dentro das das conformidades estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Notificado à fl. 57, o noticiante não apresentou manifestação acerca dos documentos juntados.

Desta forma, considerando que há nos autos comprovação de que as irregularidades já restaram sanadas, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, determino o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Tobias Barreto/SE, em 22 de setembro de 2016.

EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Portaria nº 39/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça com titularidade nesta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 118, incisos III, V e VII, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 02/90, artigo 1º, incisos I e IV, artigo 8º, § 1º, e art. 21 da Lei nº 7.347/85, à vista do contido no Ofício nº 61/2016 do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, visando apurar suposta negligência pela irmã do incapaz Alexandre Antônio dos Santos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, cabendo a esta Entidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos elencados na Notícia de Fato merecem análise pormenorizada;

CONSIDERANDO que cabe a esta Promotoria exercer a Curadoria dos Direitos da Pessoa Deficiente (ou portador de Necessidades Especiais);



CONSIDERANDO a clara necessidade de prosseguimento das apurações e a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório, nos termos do art. 23, da Resolução nº 002/2008 - CPJ;

RESOLVE

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, § 1º, da LACP, determinando:

I - Seja registrada a presente conversão no sistema PROEJ;

II - Seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público;

III- Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/10/2016.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Tobias Barreto, em 11 de outubro de 2016.

Anderson Viana Souza

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

P O R T A R I A Nº38/2016

Autos nº 31.16.01.0029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça com titularidade nesta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 118, incisos III, V e VII, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 02/90, artigo 1º, incisos I e IV, artigo 8º, § 1º, e art. 21 da Lei nº 7.347/85, à vista do contido na Representação formulada pelo Vereador Lenilson José de França deu azo à instauração desta Notícia de Fato;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, cabendo a esta Entidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a Representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do Vereador Lenilson José de França, relatando supostas irregularidades em que incorre a Administração Pública Municipal;

Considerando que cabe a esta Promotoria exercer a Curadoria relativas ao Patrimônio Público e a Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, § 1º, da LACP, determinando:

I - Seja registrada a presente conversão no sistema do PROEJ;

II- Seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público;

III - Seja reiterado o Ofício de fl. 19, prazo de 05(cinco) dias úteis, advertindo-o que se trata de reiteração do referido expediente.



REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Tobias Barreto (SE), 11 de outubro de 2016.

ANDERSON VIANA SOUZA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

P O R T A R I A Nº37/2016

Notícia de Fato nº 31.16.01.0023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça com titularidade nesta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 118, incisos III, V e VII, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 02/90, artigo 1º, incisos I e IV, artigo 8º, § 1º, e art. 21 da Lei nº 7.347/85, à vista da alegação das Reclamantes de que a Reclamada Margarida Ribeiro, sua irmã, curadora de sua mãe, não a deixa nem a suas irmãs visitar sua genitora.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, cabendo a esta Entidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que cabe a esta Promotoria exercer a Curadoria dos Direito do Idoso.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, § 1º, da LACP, determinando:

I - Seja registrada a presente conversão no sistema do PROEJ;

II- Sejam enviadas comunicações eletrônicas à Procuradoria-Geral de Justiça, à Coordenadoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional, encaminhando cópia da presente Portaria, para fins de direito;

III - Aguarde-se a apresentação de atestado médico determinada no termo de audiência de fl. 42.

Prazo: 08 (oito) dias.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Tobias Barreto/SE, 06 de outubro de 2016.

EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ

Promotor de Justiça em substituição

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Autos nº 31.16.01.0005





Portaria nº 036/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, responsável pela defesa do meio ambiente, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO o ofício fl. 03 encaminhado a esta Promotoria, dando conta da possível prática de crime ambiental, tendo em vista o auto de infração nº 0130/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos; e,

CONSIDERANDO a clara necessidade de prosseguimento das apurações e a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, da Resolução nº 002/2008 - CPJ;

RESOLVE

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 8º, §1º, da LACP, determinando:

I - Seja registrada a presente conversão no sistema PROEJ;

II - Seja publicada no Diário eletrônico do Ministério Público;

III- Aguarde-se resposta à notificação de fl. 50.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Tobias Barreto, em 05 de outubro de 2016.

Paulo José Francisco Alves Filho

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Tobias Barreto, de que a Senhora Josefa de Jesus Santos estava sofrendo assédio moral por parte de terceiros.

Iniciado o procedimento, foi ouvida a idosa, tendo esta ratificado algumas das informações relatadas pelo Conselho da Pessoa Idosa.

Diante de tal quadro, foi realizada audiência nesta Promotoria, conforme termo de fls. 12/13, tendo-se feito diversas determinações a advertências à Reclamada.

Vieram aos autos, então, os relatórios de fls. 15/17, 32/34 e 40/41, acerca da situação da atual da idosa.



Dos relatórios acostados, especialmente dos mais recentes (fls. 32/34 e 40/41), observa-se que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento não mais vigora, na medida em que a idosa não mais vem sofrendo constrangimento ou ataques por parte da reclamada.

Dessa forma, nota-se que as medidas tomadas surtiram efeito, de modo a solucionar o problema sem a necessidade de intervenção judicial.

É certo, ainda, que os órgãos de proteção continuarão a desenvolver sua atividade regularmente, podendo agir caso seja identificada nova ofensa à hipossuficiente, inclusive representando a esta Promotoria para a adoção de providências.

À vista do exposto, não havendo fato atual que justifique a atuação desta Promotoria de Justiça e estando regularizada a situação que deu ensejo à instauração do feito, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Notificações de estilo.

Após, determino o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

Dê-se baixa no PROEJ.

Tobias Barreto/SE, 06 de setembro de 2016.

ANDERSON VIANA SOUZA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 31.12.01.0052

DECISÃO

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar a grave situação ambiental em que se encontrava a disposição final do lixo doméstico no Município de Tobias Barreto.

O Município não tem licença ambiental que o autorize a depositar o lixo no local em que está sendo feito, caracterizando em reforço ao dano ambiental à irregularidade da atividade municipal.

A ausência do licenciamento ambiental denota a inadequação e ilegalidade do atual depósito de lixo, vez que não foi apresentado nenhum projeto técnico de implantação ou estudo prévio técnico para se averiguar o potencial dos danos ambientais.

Simplemente, o Município ora demandado, sem nenhum critério ou preocupação, deposita, há anos, o lixo a céu aberto, de forma desorganizada e aleatória, o que implica inegável degradação ambiental.

Após a instauração do presente Inquérito Civil, o então Reclamado prestou informações aduzindo que aderiu ao Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, fazendo parte de consórcio público entre Municípios do sul do Estado, com o intuito de viabilizar a implantação de aterro sanitário.

Conforme documentação acostada aos autos (fls. 32/67), o consórcio foi estabelecido entre os Municípios de Tobias Barreto, Arauá, Boquim, Cristinápolis, Estância, Indiaroba, Itabaianinha, Lagarto, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Simão Dias, Tomar do Geru e Umbaúba.

Em que pese o consórcio ter sido constituído no ano de 2012, o avanço na execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos ficou limitado a fases formais, sem contudo atingir de forma integral os objetivos estabelecidos pela legislação correlata.



Observa-se, dessa forma, que não foram implantados a coleta seletiva dos resíduos sólidos, a cooperativa de catadores e o aterro sanitário simplificado, conforme preconizado no indigitado Plano.

Destarte, considerando o lapso temporal desde a instauração do inquérito civil sem apontar uma solução para o caso, foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, com pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR, tombada sob o nº 20168501434. Sendo assim, estando exaurido o objeto deste feito, promovo o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, determino o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tobias Barreto/SE, 06 de outubro de 2016.

EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2016

de 11 de outubro de 2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D'AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Curadoria de Serviços de Relevância Pública e do Consumidor; bem como:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório tombado sob o nº 63160100117 onde se apura a instalação de postes de iluminação pública muito próximos aos imóveis residenciais;

Considerando que se torna necessário regularizar dita situação, em razão do risco de ocorrer graves incidentes, gerando danos aos ocupantes dos imóveis e a transeuntes;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares acerca da problemática objeto do procedimento acima epigrafado;

Considerando que o prazo estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo tombado sob o nº 63160100117 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Determino ainda:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria no PROEJ;

II -Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos(artigo 15, § 1º, da



Resolução nº 008/2015-CPJ);

III- Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação(art.9º, inciso VII, da Resolução nº 008/2015-CPJ);

IV- Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 12:30 horas. Notifique-se o Secretário de Serviços Urbanos deste município e o noticiante;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 11 de outubro de 2016.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 19/2016, 11 de outubro de 2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D'AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria do Consumidor e de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Nossa Senhora do Socorro-SE; bem como:

Considerando o teor dos autos da Reclamação tombada sob o Nº 6316010136, onde o RECLAMANTE Jadielson da Silva, RG Nº 3054904-3 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua 02, nº 112, Piabeta, neste município, sustenta que o proprietário de um terreno baldio localizado na Av. Contorno, nas proximidades do nº 2746, Piabeta, edificou um muro que invade a rua pública;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares acerca da problemática objeto do procedimento acima epigrafado;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretário do presente feito Francisco Modesto dos Passos Neto, Analista do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento Administrativo, com toda a documentação existente na Notícia de Fato(art. 16, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ);

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

4-Seja reiterado o Ofício já enviado à Secretaria de Infraestrutura deste município, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco(05) dias, acerca do fato descrito no presente procedimento.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 11 de outubro de 2016





Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro/SE - Curadoria de Defesa da Educação, em razão do quanto preconizado na parte final do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público, NOTIFICA GIVANILDO JACKSON CARDOSO MOURA acerca da promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 60.13.01.0004/PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de outubro de 2016.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro/SE - Curadoria de Defesa da Educação, em razão do quanto preconizado na parte final do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público, NOTIFICA PAULO VANDIR MONETA VIEIRA acerca da promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 60.13.01.0004/PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 11 de outubro de 2016.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Outros Atos Administrativos

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

CONCEDENTE
RAZÃO SOCIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ENDEREÇO: Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edf. Governador Luiz Garcia, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-000
CNPJ: 13.168.687/0001-10
REPRESENTANTE: PAULO LIMA DE SANTANA
CARGO: Procurador-Geral de Justiça, em exercício
CPF: 102.696.735-04
RG.: 222125 SSP/SE

PRESTADOR(A) DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
NOME: ZENEIDE BRITO FREITAS
ENDEREÇO: Rua Jackson de Figueiredo, nº 163, Centro, Gararu/SE, CEP: 49830-000.
CPF: 044.358.805-80
RG.: 3.405.707-2 SSP/SE

firmam o presente instrumento, denominado Termo de Adesão ao Programa de Serviço Voluntário Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe, para os fins previstos na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e na Portaria nº 1.137, de 24 de maio de 2016, tendo acordado o que se segue

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O serviço voluntário será exercido pelo prestador junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:



Local de prestação do serviço: Promotoria de Justiça da Comarca de Gararu.

Trabalho voluntário na área de: Direito.

Tarefas específicas: acompanhar as ações propostas, auxiliar na elaboração de manifestações processuais, especialmente realizando estudos e pesquisas de conteúdo doutrinário e jurisprudencial, conforme orientação prévia; participar de audiências ou sessões do Tribunal do Júri, com o Agente do Ministério Público, para o auxílio do que for necessário; efetuar o estudo das matérias que lhe sejam confiadas; auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo Órgão Ministerial; acompanhar o atendimento ao público, obedecendo às orientações de quando lhe for facultada a presença pelo Supervisor; executar atividades de documentações e digitações, ou ainda secretariar, prestando compromisso, os inquéritos civis ou administrativos instaurados no respectivo órgão de execução; desempenhar outras atividades compatíveis com o seu treinamento, desde que lhe sejam atribuídas pelo Supervisor.

Superior Imediato do voluntário: Rosane Gonçalves dos Santos.

DA CARGA HORÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Segunda. A carga horária do prestador de serviço voluntário será de 20 (vinte) horas semanais e, sempre que possível, deverá compatibilizar-se com o horário de expediente, a necessidade e o interesse da Instituição e do voluntário.

Cláusula Terceira. Os dias e horários da prestação do serviço voluntário serão desempenhados da seguinte forma:

Segunda-feira		Terça-feira		Quarta-feira		Quinta-feira		Sexta-feira	
Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
12:00	16:00	12:00	16:00	12:00	16:00	12:00	16:00	12:00	16:00
4 horas		4 horas		4 horas		4 horas		4 horas	

DOS DIREITOS DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Quarta. São direitos do prestador de serviço voluntário:

- I - desenvolver trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses;
- II - ser informado claramente de suas atribuições e responsabilidades;
- III - contar com os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades que lhe forem atribuídas;
- IV - ser instalado em ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança;
- V - receber reconhecimento e estímulo;
- VI - receber declaração, ao final do prazo da prestação de serviço voluntário, com a discriminação do serviço desempenhado e respectiva carga horária;
- VII - ter a cobertura de seguro de acidentes pessoais, válido por toda a vigência do Termo de Adesão;
- VIII - declaração da prestação de serviço voluntário.

DOS DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Quinta. São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I - zelar pela boa reputação do Ministério Público e pela dignidade do serviço;
- II - respeitar as normas legais e regulamentares;



- III - manter comportamento compatível com a tarefa que lhe foi cometida;
- IV - manter sigilo sobre informações, dados ou trabalhos reservados aos quais tenha acesso;
- V - manter organizado o seu local de trabalho;
- VI - cumprimentar as pessoas usando os pronomes de tratamento;
- VII - guardar a devida assiduidade no desempenho de suas atividades, justificando ausências nos dias e horários determinados para o serviço voluntário;
- VIII - usar traje adequado ao local do serviço;
- IX - identificar-se mediante o uso de crachá, quando em serviço nas dependências da Instituição, ou externamente;
- X - devolver o crachá de identificação até o dia útil seguinte ao seu desligamento da Instituição;
- XI - atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto à Diretoria de Recursos Humanos;
- XII - tratar com urbanidade os membros do Ministério Público e da Magistratura, servidores e auxiliares do Ministério Público, advogados, testemunhas e pessoas com as quais se relacione no desempenho das tarefas que lhe forem designadas;
- XIII - reparar eventuais danos que venha a causar, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário;
- XIV - executar as atribuições previstas no Termo de Adesão, sob orientação e supervisão do membro ou servidor ao qual esteja subordinado.

DAS VEDAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Sexta. É vedado ao prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado de Sergipe:

- I - atuar sob orientação ou supervisão, diretamente a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;
- II - o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal;
- III - praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
- IV - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas neste Ministério Público;
- IV - utilizar qualquer material de uso exclusivo do serviço para qualquer fim;
- VI - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação de serviço voluntário.

DAS AUSÊNCIAS DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Sétima. Sem qualquer prejuízo, poderá o prestador de serviço voluntário ausentar-se:

- I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o voluntário comparecer ao local da prestação de serviços, ou na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;
- IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;



V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

VI - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento.

Cláusula Oitava. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar, atestado de doação de sangue e certidão de casamento.

DO DESLIGAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Cláusula Nona. O desligamento do prestador de serviço voluntário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Adesão;

II - por abandono do serviço, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

III - a pedido do voluntário;

IV - por descumprimento, pelo voluntário, de qualquer cláusula do Termo de Adesão;

V - por descumprimento, pelo voluntário, dos deveres e das vedações contidas na Portaria nº 1.137, de 24 de maio de 2016;

VI - por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII - por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

VIII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

Cláusula Décima. O presente Termo de Adesão terá vigência de 1 (um) ano, de 06/09/2016 a 05/09/2017, podendo ser prorrogado por igual período, condicionada à concordância do Superior Imediato onde o voluntário estiver prestando serviço.

Cláusula Décima Primeira. A prorrogação ficará a critério das partes e deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência do Termo de Adesão, mediante o encaminhamento de expediente à Procuradoria Geral de Justiça para a análise e aprovação.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Cláusula Décima Segunda. Os partícipes poderão denunciar este termo, a qualquer tempo, bem como rescindi-lo no caso de descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, mediante comunicação escrita.

DO FORO E DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Terceira. O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos do presente instrumento é o da cidade de Aracaju-SE.

Cláusula Décima Quarta. A publicação do presente Termo de Adesão será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

E por assim se acharem justas, as partes assinam este termo de adesão, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Aracaju-SE, 05 de setembro de 2016.

Zeneide Brito Freitas

Paulo Lima de Santana



Prestador(a) de Serviço Voluntário	Procurador-Geral de Justiça Em exercício
------------------------------------	---

Testemunhas:

Sávio Augusto Sobral Garcez	Antônio Diego Cardoso Viana
Diretor de Recursos Humanos (CPF: 153.833.695-20)	Coordenador da Divisão de Controle e Gestão de Estagiários (CPF: 014.604.075-98)